

PONDERAÇÃO DA DISCUSSÃO PÚBLICA DA PROPOSTA DE REVISÃO AO REGULAMENTO ACADÉMICO DO IPCA (Despacho n.º 9030/202, de 21 de setembro, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 184)

ID	Contributo	Respostas
Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Design e	<p>Página 17: Artigo 3.º: Onde está: ww) Unidade curricular isolada (UCI) - unidade curricular de qualquer integrante do plano curricular de um ciclo de estudos oferecido pelo IPCA em que qualquer interessado se pode inscrever, em regime sujeito a avaliação ou não.</p> <p>Sugestão: ww) Unidade curricular isolada (UCI) - unidade curricular de qualquer integrante do plano curricular de um ciclo de estudos oferecido pelo IPCA em que qualquer interessado se pode inscrever, mediante candidatura, em regime sujeito a avaliação ou não.</p>	Aceite.
	<p>Página 29: Onde está: Secção II: Acesso e ingresso aos ciclo de estudos conducente ao diploma cursos de técnicos superiores profissionais (penso que é gralha de redação)</p> <p>Sugestão: Secção II: Acesso e ingresso aos cursos conducentes ao diploma de técnicos superiores profissionais</p>	Aceite. Uniformizada a referência aos ciclos de estudos e cursos em todo o documento.
Conselho Pedagógico da Escola Superior de Design	<p>Página 29: Onde está: Artigo 23.º Acesso ao ciclo de estudos conducente ao diploma de técnico superior profissional</p> <p>Sugestão: Acesso aos cursos conducentes ao diploma de técnicos superiores profissionais (para ser igual à título de secção)</p>	Aceite. Uniformizada a referência aos ciclos de estudos e cursos em todo o documento.
	<p>Página 30: Artigo 23.º, ponto 4: Onde está: 4. Os estudantes com deficiência (...) através de um contingente próprio criado nos termos da legislação em vigor, nos termos da legislação aplicável em vigor. (repete)</p> <p>Sugestão: 4. Os estudantes com deficiência (...) através de um contingente próprio criado nos termos da legislação aplicável em vigor.</p>	Corrigido. Os estudantes com deficiência têm direito à ocupação....

	<p>Página 62: Artigo 80.º, ponto 4: Onde está: 4. Compete ao júri de seleção e seriação ordenar as candidaturas tendo em consideração o currículo académico, científico e profissional, na escala numérica de 0 a 20 valores, com a aplicação dos fatores de seriação definidos no edital de abertura do concurso.</p> <p>Sugestão: 4. Compete ao júri de seleção e seriação ordenar as candidaturas tendo em consideração o currículo académico, científico, profissional e portfólio (se aplicável), na escala numérica de 0 a 20 valores, com a aplicação dos fatores de seriação definidos no edital de abertura do concurso.</p>	Aceite.
	<p>Página 66: Sugestão de acrescentar o artigo 89.º: O funcionamento dos cursos de mestrado do IPCA regem-se por regulamento próprio, o “Regulamento da Unidade Curricular de Dissertação/Projeto/Estágio dos Cursos de Mestrado do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave”.</p>	Aceite.
	<p>Página 90: Artigo 116.º “Creditação de formação obtida em cursos técnicos superiores profissionais”: 3</p> <p>Sugere-se a possibilidade de ser inserido o artigo 116.º no artigo 115.º “Prazos e instrução dos pedidos de creditação”, considerando assim os estudantes titulares de CTESP e os estudantes de licenciatura. Assim, apresenta-se a sugestão de inserir os pontos do artigo 116.º no artigo 115.º “Prazos e instrução dos pedidos de creditação” (p.90), com a seguinte proposta de redação: <i>7. Sempre que existam tabelas de creditação em vigor para os cursos do IPCA, elaboradas pela comissão de creditação e aprovadas pelo CTC das Escolas, as mesmas serão publicadas na página da DA.</i> <i>8. Os estudantes do IPCA podem solicitar a aplicação das tabelas de creditação divulgadas, através de requerimento a submeter na plataforma SIGA, no prazo indicado na alínea a) do número um do artigo 115.º.</i> <i>9. As creditações referidas no número anterior, são aplicadas automaticamente pelos SA aos estudantes do IPCA que o tenham solicitado conforme referido no número 8 do artigo 115.º.</i></p>	Não aceite. Já está previsto no artigo 114.º
	<p>Página 90: Artigo 125 117.º “Comissão de creditação”: Sugere-se a possibilidade de ser criado um ponto específico para a criação das tabelas de creditação que possa incluir uma temporalidade. Assim, apresenta-se a sugestão de inserir um novo ponto no artigo 117.º “Comissão de creditação” p. 90), com a seguinte proposta de redação, a seguir ao ponto 3: <i>1.As tabelas de creditação que sejam elaboradas entre cursos do IPCA devem ser revistas bianualmente pela comissão de creditação.</i></p>	Aceite parcialmente Incluído n.º 6 do artigo 115.º e remetemos para revisão apenas em contexto de alteração do plano curricular.

Conselho Pedagógico da Escola Superior de Gestão	Artigo 2.º (siglas e acrónimos): Não deve constar de artigo. Utilizar todas as expressões por extenso, por razões de coerência, uniformidade e simplicidade;	Aceite parcialmente. Da primeira vez que se utilizar o acrónimo colocar por extenso. Exemplo: Associação Académica do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (AAIPCA)
	Uniformizar as expressões como “número” e “n.º”; “5” e “cinco”; “20 dias” e “20 (vinte) dias” e a referência a outros números; “email”, “e-mail”, “correio eletrónico” e “notificação eletrónica”, entre outras;	Aceite. Serão uniformizadas as expressões em todo o documento.
	Artigo 3.º (conceitos/definições): <ul style="list-style-type: none"> • Eventual número excessivo de definições; • Sugerimos a eliminação das definições: “Procuração” (decorre da lei geral, aplicando-se, em qualquer caso, as normas gerais do mandato) e “Passagem de ano” (definição já aparece na redação do novo artigo 93.º); • Aditar definição de “justo impedimento” (utilizada no novo artigo 212.º) nos seguintes termos: «o evento imprevisível, não imputável ao estudante, que seja determinante para a falta»; • Reordenar (por ordem alfabética) os conceitos, em especial o conceito «projetos extracurriculares» (alínea yy)). 	Aceite.
	Artigo 4.º, n.º 2, al. a), iv): Faz-se referência à nova oferta formativa de cursos de doutoramento, mas não há qualquer outro normativo que regule este novo ciclo de estudos;	Parcialmente aceite. As normas e regras relativas aos cursos de 3.º ciclo encontram-se já em fase de redação. Considerando, no entanto, a necessidade de se publicar este regulamento com todas as alterações propostas, serão publicadas em despacho próprio e integradas no Regulamento Académico posteriormente.
	Artigo 4.º, n.º 2, al. b): Especificar número mínimo e máximo de ECTS das pós-graduações;	Não aceite. Não existindo legislação geral aplicável aos cursos de pós-graduação, a definição de ECTS deve ser definida por cada Escola em função das especificidades de cada curso, respetivo plano curricular e objetivos de aprendizagem a atingir.
	Artigo 6.º (processo individual do estudante): Fazer referência ao cumprimento das normas legais relativas à proteção de dados pessoais do estudante;	Aceite. Incluído n.º 4 artigo 7.º
	Título da Secção II: Retificar;	Aceite.
	Artigos 28.º, n.º 2, 45.º, n.º 2 e 68.º, n.º 2: Indicar que o indeferimento deve ser fundamentado e devidamente notificado ao candidato;	Aceite.

	Artigo 31.º: Ao eliminar o n.º 2, deve-se retirar a referência ao n.º 1;	Aceite.
	Artigo 33.º, n.º 3: Deve ser indicado o prazo;	Aceite parcialmente. Os prazos de resposta às reclamações são indicados nos editais dos respetivos concursos. A redação atual será alterada para <i>'As decisões sobre as reclamações são comunicadas ao candidato por correio eletrónico até ao último dia indicado no edital de abertura do concurso, havendo lugar a publicação de lista de correção.'</i>
	Artigo 67.º, n.º 4: Corrigir «(...) exceto de [se] solicitado pelos Serviços»;	Aceite.
	Artigo 78.º, n.º 2: Está prevista a homologação da presidência para um ato que é da sua competência. Verificar;	Aceite.
	Artigo 79.º e ss: Não nos parece que faça sentido atribuir à comissão científica dos ciclos de estudos de mestrado tantas tarefas de natureza administrativa (como a validação dos requisitos formais, pagamentos de taxas e emolumentos, que são competência da divisão académica). Assim, sugerimos que ao artigo 79.º seja aditado um no n.º 4 com a seguinte redação: «Compete à divisão académica a verificação e validação dos elementos de admissão do processo de candidatura, os quais devem ser remetidos à comissão científica do ciclo de estudos para efeitos de seleção e seriação dos candidatos»;	Aceite parcialmente. Deverá ser da competência dos Serviços: i) A verificação da correta instrução da candidatura, ou seja, se foram submetidos todos os documentos solicitados no edital de abertura do concurso; ii) A verificação do pagamento da taxa de candidatura, requisito obrigatório para que a mesma seja considerada para efeitos de análise por parte da Comissão. Será da responsabilidade da Comissão a análise dos documentos submetidos, bem como a decisão da sua aceitação para efeitos de seriação, de acordo com as regras definidas em edital. Não aceite a inclusão do novo número: Entende-se a importância e necessidade de estar definido este procedimento. No entanto, considera-se que esta informação deverá estar incluída num Manual de Procedimentos/Instrução de trabalho e não no Regulamento Académico, que deve conter informação de carácter mais genérico e com interesse para a comunicação com os estudantes.
	Artigo 82.º: Com a eliminação do n.º 2, não se esclarece a quem compete o indeferimento liminar e em que termos;	Aceite O indeferimento é da competência da DA, a quem compete notificar os candidatos.

		No indeferimento liminar não há possibilidade de suprimento ou de junção de documentos.
	Artigo 86.º n.º 3: Indicar prazo para decidir a reclamação;	Aceite.
	Artigo 198.º: O n.º 2 fala em aulas ao sábado de manhã para o laboral. O n.º 3 fala apenas em sábado para o PL. Poderá haver aulas ao sábado à tarde e, no limite, ao sábado à noite, para o PL?	Não aceite. As aulas em regime PL podem ser ao sábado, de manhã ou à tarde.
	Artigo 207.º: Sugere-se o aditamento de uma al.ª f): «outros elementos de avaliação fixados por cada Escola no âmbito dos seus ciclos de estudo/cursos»;	Aceite.
	Artigo 211.º n.º 1: Sugere-se redução de 5 dias úteis para 3 dias úteis;	Aceite
	Artigos 3.º, 52.º, 62.º, 69.º, 82.º, 91.º, 130.º: Corrigir a numeração;	Aceite Corrigido.
	Em muitos artigos faz ainda referência a SA.	Aceite. Uniformização efetuada em todo o documento.
Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Gestão (Prof. Ricardo Cunha)	1. Do documento de trabalho submetido a consulta, não é possível saber se o resultado final será uma alteração do diploma regulamentar em vigor ou a aprovação de um novo regulamento. A alteração deve identificar, em primeiro lugar, as alterações propostas e depois republicar o diploma, renumerado. A sua aprovação <i>ex novo</i> tem diferentes exigências. Desta opção inicial decorrerão várias consequências, nomeadamente quanto à manutenção da norma revogatória.	Aceite. Considerando que foram efetuadas muitas alterações no documento final a opção foi pela aprovação de um novo RA. Está referido no preâmbulo do documento.
	2. Em termos de legística material, não parecem boas as soluções que constam das disposições finais. a) A uniformização pelo Presidente do IPCA de quaisquer dúvidas de interpretação e a eventual integração de lacunas tem eficácia interna, ao abrigo do dever de obediência, que deve constar do artigo 235.º do atual projeto de diploma. b) A regra de revisão, proposta no artigo 236.º do atual projeto, resulta das regras gerais, pelo que é redundante. c) A ambição de primazia hierárquica deste regulamento, que consta do artigo 237.º do atual projeto de diploma, deve ser eliminada uma vez que nenhuma norma pode reclamar primazia que não tem <i>à priori</i> sobre outras normas de igual valor hierárquico – valerá a solução hierárquica de conflitos que resulte das regras gerais de hierarquia normativa, bem como as regras de especialidade e temporalidade aplicáveis.	Não aceite. Embora se perceba a referência/sugestão, optou-se por uma redação em que as previsões regulamentares constantes desta alteração do RA visam clarificar qualquer dúvida de interpretação.
	3. Ainda no que se refere à legística material, é desaconselhada a utilização de uma tão extensa lista de definições que, na verdade, se encontra, por excesso, repetida noutros artigos (v. g. “estudante do IPCA na alínea s) do artigo 3.º e no número 1 do artigo 5.º do projeto de diploma) ou, por defeito, leva a que, naturalmente, existam outras definições ao longo do texto (v. g. ainda sobre o mesmo tema a previsão de uma equiparação a estudante do IPCA para suprir a insuficiência original no número 4 do mesmo artigo 5.º do projeto de diploma).	Aceite parcialmente. Foi retificada em algumas situações

<p>4. No mesmo sentido, diversas disposições carecem de revisão:</p> <p>a) seja por não terem conteúdo normativo, mas meramente descritivo, como sucede no número 1 do artigo 9.º (com o acrescido inconveniente de com esta nova previsão literal se poderem gerar dúvidas hermenêuticas), ou</p> <p>b) por o mesmo se encontrar previsto em legislação que aqui não pode ser revogada por este regulamento (com o mesmo risco de potenciais dúvidas hermenêuticas, v. g. as disposições sobre o concurso nacional de acesso (CNA), no artigo 37.º do projeto de diploma em discussão) – razão pela qual a mera remissão para o regime legal aplicável seria suficiente.</p>	<p>Aceite parcialmente.</p>
<p>5. As melhores regras da legística formal, aqui aplicadas regulamentarmente, aconselham:</p> <p>a) a utilização da conjugação verbal do presente do indicativo e não do futuro, como acontece em diversos artigos, v. g. artigo 34.º. Esta solução deve ser uniformemente seguida em todo o projeto de diploma;</p> <p>b) a uniformização da conjugação dos tempos verbais usados, v. g. o artigo 40.º do projeto de diploma;</p> <p>c) a uniforme utilização de número e alíneas o que não sucede no artigo 11.º e a identificação do sujeito das orações, como não sucede na alínea a) do número 1 do artigo 23.º.</p>	<p>Aceite. Corrigido</p>
<p>1. Em termos materiais, as soluções de mais discutível bondade são aquelas que se prendem com o regime de seleção dos Mestrados, em especial, aquelas previstas nos artigos 73.º do projeto de diploma em análise, a saber:</p>	
<p>a) Não parece decisiva a referência no artigo 73.º do diploma em análise aos requisitos de acesso ao mestrado que se encontram previstos na lei;</p>	<p>Não aceite.</p>
<p>b) O Edital, previsto no artigo 74.º, deve fazer referência às condições de exclusão dos candidatos, afinal, o momento potencialmente mais gravoso para os mesmos;</p>	<p>Aceite.</p>
<p>c) Não se compreende a redação do número 2 do mesmo artigo 74.º, no qual se parece estabelecer a competência para a “aprovação” do Edital a favor do “Presidente do IPCA” que pode delegar, mas depois tem, de igual forma, de homologar – uma solução circular que deve ser revista.</p>	<p>Aceite.</p>
<p>d) Esta confusão é generalizada, em especial, em todo o artigo 75.º, no qual não se compreende quem é o órgão competente para a prática dos atos relevantes – o ato final deste procedimento é, obviamente, o ato homologado pelo Presidente do IPCA, que deveria ser o ato notificado aos candidatos e publicado, nunca uma lista assinada pelas Direções de Mestrado a submeter ao CTC para posterior homologação do Presidente. Apenas neste sentido se pode falar do exercício de quaisquer garantias impugnatórias. Antes disso apenas se pode estar numa fase inter-procedimental de audiência dos interessados, o que, a ser o que se pretende, deve como tal constar da norma do diploma.</p>	<p>Não aceite.</p>
<p>e) Esta confusão estende-se aos atos materiais atribuídos às Direções dos Mestrados em violação do disposto no artigo 45.º dos Estatutos da ESG do IPCA e do artigo 14.º do Regulamento Orgânico dos Serviços do Instituto Politécnico do</p>	<p>Aceite parcialmente. Foi clarificado o artigo do indeferimento liminar e esclarecida a competência que passa a ser da DA.</p>

	<p>Cávado e do Ave, que garantem os respetivos espaços de intervenção. Como facilmente se alcança da previsão abaixo a competência das Direções do Mestrado encontra-se limitada à proposta dos critérios e à submissão das listas ordenadas, no fundo à <i>seriação</i> dos candidatos admitidos ao concurso, ao passo que a <i>admissão dos candidatos e a instrução procedimental</i> cabe aos serviços da Divisão Académica. Esta é a única solução legal conforme referido, mas também aquela que cumpre as exigências de uma gestão eficiente dos recursos humanos da instituição - razões pelas quais se deve rever também esta previsão regulamentar agora em discussão, <u>em especial, eliminando o disposto no número 2 e no número 3 do artigo 76.º do projeto de diploma agora em discussão.</u></p>	<p>Clarificado a competência da comissão Acrescentado o n.º 3 do artigo 80.º - Em cada fase de candidatura, a comissão científica do mestrado é o júri de seleção e seriação dos candidatos a quem cabe elaborar a proposta de seleção e seriação dos candidatos a submeter ao CTC da respetiva Escola.</p>
<p>CTC - ESG (Prof. Carlos Loureiro)</p>	<p>1. O art.º 3.º contém definições que são depois repetidas no corpo de outros artigos (cfr., p. ex., al s) “estudante do IPCA” e art.º 5.º, n.º 1). Sugere-se a eliminação de todas as definições duplicadas.</p>	<p>Aceite</p>
	<p>2. Ainda no artigo 3.º, são alteradas as definições de “ciclo de estudos” e de “curso”. Não é claro se o primeiro conceito é uma subespécie do segundo (isto é, se um ciclo de estudos é um <i>curso</i> conferente de grau) ou se se pretende reservar a palavra “curso” para designar <i>oferta formativa não conferente de grau</i>. Em todo o caso, há vários artigos em que um <i>ciclo de estudos</i> continua ou (passa a ser) designado por <i>curso</i>, ao passo que noutros a designação anterior é alterada, sem que haja coerência de critérios. Exemplos:</p> <p>3.º, al. m) “no âmbito do curso ciclo de estudos de mestrado”.</p> <p>56.º, n.º 2: “acesso aos <u> cursos de mestrado</u>”</p> <p>“Secção III: Acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado a <u> cursos de licenciatura</u>: concurso nacional de acesso”</p> <p>“Secção IV VI: Acesso ao <u> ciclo de estudos</u> conducente ao grau de mestre”</p>	<p>Aceite parcialmente. Os ciclos de estudo são a oferta formativa conferente de grau ou diploma. Foi efetuada a correção</p>
	<p>3. Os artigos 125.º, n.º 4, segunda parte, e 134.º, n.º 2, têm soluções aparentemente incompatíveis sobre a <i>competência</i> para apreciar as reclamações das decisões sobre pedidos de creditação. A Comissão decide ou limita-se a analisar (e propor ao CTC que decida)?</p>	<p>Aceite. O n.º 2 do artigo 134.º fica com a seguinte redação, sendo acrescentados mais duas alíneas.</p> <p>2. É da competência da comissão de creditação a análise de eventuais reclamações apresentadas pelos estudantes, após conhecimento da decisão de atribuição de creditação.</p> <p>3. Em caso de alteração da creditação na sequência de reclamação, a comissão de creditação remete ao CTC nos termos do n.º 11 do artigo 118.</p>

		<p>4. A decisão relativa a qualquer reclamação apresentada deve ser enviada aos SA, sob a forma de ata com a respetiva fundamentação da decisão e a respetiva deliberação do CTC, quando aplicável</p>
	<p>4. A nova secção VII: (Concursos de acesso aos cursos de pós-graduação e outra oferta formativa do IPCA) [p.79] tem apenas um artigo, que se limita a remeter para <i>edital</i> a fixação dos critérios de acesso e ingresso. No entanto, não há no RA quaisquer outras disposições sobre a criação, coordenação e funcionamento desta oferta formativa (a Parte III apenas se aplica aos “ciclos de estudos” conferentes de grau, atenta a nova definição constante do art.º 3.º) nem sobre a quem cabe elaborar o referido edital. Seria conveniente prever, pelo menos, algumas regras, mesmo que por remissão para as dos ciclos de estudos, sobre a criação e funcionamento dos cursos não conferentes de grau. Prevê-se apenas, em novo artigo XXX (p. 159) o cálculo da classificação final, referindo-se a média aritmética <i>ponderada</i>, sem se indicar, sequer, o elemento de ponderação a considerar.</p>	<p>Não aceite.</p> <p>Terá de ficar para a próxima revisão que se pretende que seja anual. A previsão será incluir PG e Doutoramentos.</p>
Prof. Cândida Machado	<p>Artigo 103.º (novo) (Recolocação em diferente ciclo de estudos/curso do IPCA)</p> <p>O texto deste novo artigo refere que: “O estudante que, no mesmo ano letivo, efetue a matrícula e inscrição num determinado ciclo de estudos/curso do IPCA e venha, posteriormente, a ser colocado em ciclo de estudos/curso diferente, considera-se ‘recolocado’, sendo o montante inicialmente pago a título de taxa de matrícula e propina deduzido na conta corrente da nova colocação.” Não se entende qual o enquadramento legal para a introdução deste artigo no Regulamento Académico. Os estudantes candidatam-se a um concurso para acesso a um qualquer ciclo de estudos e ficam colocados num dado ciclo de estudos em função de uma avaliação e seriação feita no âmbito desse concurso. Com este artigo, um estudante colocado num curso com uma média inferior pode ser, administrativamente, ‘recolocado’ num curso com uma média superior, sem que se conheçam os critérios que estão subjacentes à “Recolocação”. No limite, dada a redacção actual do artigo, um estudante matriculado num curso CTESP pode, por exemplo, ser ‘recolocado’ num curso de licenciatura. Entendo, portanto, que este artigo carece de clarificação sobre o seu objectivo e aplicação.</p>	<p>Não aceite.</p> <p>Um estudante pode ingressar num curso por um determinado concurso de acesso e, posteriormente, pode, através de outro regime de acesso, ingressar em outro curso. Esta situação acontece também em relação aos estudantes colocados pelo CNA numa determinada IES e pode ser posteriormente colocado em outra IES, designadamente na 2.ª ou 3.ª fase. As colocações são efetuadas nos termos dos respetivos regimes e procedimentos concursais e não por qualquer decisão “administrativa”.</p> <p>Retiramos o artigo por considerarmos que é para um manual de procedimentos, mas fica a justificação.</p> <p>A interpretação não corresponde ao que o artigo tem previsto. Considerou-se, no entanto, retirar esta informação do regulamento, uma vez que se trata de um procedimento interno da Divisão Académica, mais relacionado com a forma como são classificados os estudantes no sistema,</p>

		que deverão constar do respetivo Manual de Procedimentos. Este artigo será, assim, eliminado.
	<p>Artigo 121.º (Reconhecimento Académico da formação por mobilidade)</p> <p>De acordo com a alínea e) do número 2 do artigo 60.º dos Estatutos do IPCA, compete ao Conselho Técnico-Científico (CTC) “Analisar e decidir sobre os pedidos de creditação de formação obtida pelos estudantes, de acordo com os procedimentos definidos e a legislação em vigor”. A formação realizada pelos estudantes no âmbito de programas de mobilidade, em IES nacionais e/ou estrangeiras, é objecto de creditação e esta só poderá ser atribuída pelo órgão legalmente competente, isto é, pelo CTC. Embora decorra da legislação, a redacção deste artigo deveria, expressamente, mencionar essa obrigação uma vez que, desde a entrada em vigor do Despacho 9030/2020, de 21 de Setembro, que aprovou o Regulamento Académico vigente, a formação por mobilidade não está a ser reconhecida nem creditada pelo CTC.</p>	<p>Não aceite.</p> <p>Este artigo aborda o reconhecimento académico de formação por mobilidade, que está regulamentada pelo regulamento dos programas de mobilidade internacional do IPCA. A mobilidade de estudantes está garantida na legislação e é assegurada com base no princípio de reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas. A alínea e) do n.º 2 do artigo 60.º dos Estatutos do IPCA é referente à creditação de formação obtida pelos estudantes.</p>
	<p>Artigo 143.º (Direitos)</p> <p>Para clarificação de alguns procedimentos, sugiro que neste artigo, nas alíneas b) e seguintes, se transcreva o texto dos artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem.</p>	<p>Aceite parcialmente.</p> <p>Já estão contemplados os direitos previstos na Lei 23/2005.</p> <p>Acrescenta-se um n.º 4 ao artigo 143.º</p> <p>4. Os direitos conferidos no n.º 1 podem ser exercidos no prazo de um ano após o termo do mandato como dirigentes, desde que este prazo não seja superior ao tempo em que foi efetivamente exercido o mandato.</p>
CTC – ESG Prof. Cândida Machado	O Preâmbulo necessita de revisão e actualização, referindo, por exemplo, a última alteração ao regime jurídico dos graus e diplomas efectuada através do Decreto-lei n.º 27/2021, de 16 de Abril	Aceite
	<p>Artigo 2.º I) (Siglas e acrónimos)</p> <p>Ao longo do documento, nalguns artigos é feita referência aos Serviços Académicos, enquanto noutros se faz referência à Divisão Académica. Sugiro que se uniformize.</p>	<p>Aceite.</p> <p>Uniformizado.</p> <p>OK</p>
	<p>Artigo 3.º f) (Conceitos/Definições)</p> <p>Onde se lê “Ciclos de estudos - oferta formativa oferecida pelo IPCA (...)”, sugiro alteração do texto para “Ciclos de estudos-oferta formativa do IPCA (...)”</p>	<p>Aceite. (Já constava na versão em discussão Pública)</p> <p>OK</p>
	<p>Artigo 3.º yy) (Conceitos/definições)</p>	Aceite

	Elimina-se a palavra “Unidades” do anterior conceito de “Unidades e Projetos extracurriculares”. Todavia, ao longo do documento é recorrente a referência ao conceito ‘unidades e projectos curriculares’ (veja-se por exemplo o número 3 (novo) do artigo 4.º ou o artigo 110.º). Importaria uniformizar.	
	Artigo 47.º (antigo) artigo 45.º (novo) (Indeferimento liminar) O número 3 deste artigo não tem texto.	Aceite Corrigido antes da discussão pública
	Artigo 32.º número 3 / Artigo 46.º (novo), número 3 / Artigo 67.º (antigo) artigo 72.º (novo) / Artigo 82.º número 2 (Publicação de resultados) Nestes 4 artigos, sugiro que se uniformizem as possíveis menções sobre o resultado da candidatura.	Aceite. Uniformizados os resultados das candidaturas.
	Artigo 104.º número 4 (Inscrição) Onde se lê “incomming” deveria ler-se “incoming”.	Aceite.
	Artigo 163.º (antigo) Número 2 (Apoio pedagógico) Onde se lê “Os docentes devem facultar (...)”, deveria ler-se “Os docentes, contando com o apoio e em articulação com a instituição, devem facultar (...)”	Aceite.
	Norma revogatória Requer actualização	Aceite parcialmente. Como é um novo regulamento, revoga-se o anterior.
Associação Académica do IPCA	(...) a AAIPCA propõe a clarificação dos beneficiários do estatuto estudante – atleta no presente regulamento em questão, nomeadamente dos atletas que estejam inseridos nas competições da FADU (Federação Académica do Desporto Universitário), sendo estes referentes à elegibilidade para atribuição do referido estatuto: I. Aprovação, no mínimo, a 36 ECTS;	Aceite parcialmente. Acrescentado na alínea a) do n.º 1 do artigo 171.º (...), legislação em vigor, designadamente na federação académica do desporto universitário.
	II. Presença, em pelo menos 75% dos treinos, ou em 25% no caso de atletas federados, desde que se realize pelo menos um treino semanal, com exceção dos períodos de férias ou de provas de avaliação final; III. Participação, em pelo menos 60% de provas desportivas universitárias individuais ou coletivas em âmbito nacional, organizadas pela FADU; IV. Participação em provas a nível europeu ou internacional;	Não aceite. A informação constante no Regulamento Académico do IPCA, quer na versão em vigor, quer na proposta de alteração, relativamente ao estatuto de atleta do ensino superior, é a prevista no Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril, que estabelece o estatuto do estudante atleta do ensino superior. Considerando que este diploma não dispõe qualquer obrigação relativamente a presenças mínimas em treinos ou em provas desportivas, entende-se que não devam ser indicados limites nestas áreas que poderão, eventualmente, prejudicar estudantes que não venham no futuro a cumprir estes requisitos mínimos para usufruir do estatuto.
	Direitos do estudante-atleta: I. Prioridade na escolha de horários ou turma; II. Relevação de faltas que sejam motivadas pela participação em treinos e competições oficiais da mobilidade que representam; III. Possibilidade de alteração de datas de momentos formais de avaliação que coincidam com os dias dos campeonatos e competições;	Não aceite Estão já previstos todos os direitos indicados, inclusive o direito à realização de quatro exames na época especial, apesar de o Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril indicar ‘no mínimo, dois exames anuais’ nesta época.

	IV. Acesso a época especial de exames; V. Acesso aos Prémios de Mérito Desportivo, podendo obter um apoio financeiro até ao valor total da propina.	Não aceite. Relativamente ao direito indicado na alínea v) este direito que a existir recai fora do âmbito do RA.
Dra. Sofia Coelho	No artigo 208.º, n.º 5, acrescentar a alínea “g) Os estudantes que, nesse ano letivo, tenham participado em programas institucionais, nomeadamente, programa de mentoria e programa de voluntariado, desde que previsto o acesso à época especial de exames no respetivo Regulamento, até um máximo de 2 unidades curriculares.”	Aceite
Dra. Carla Cruz	Artigo 2.º Siglas e Acrónimos Eliminar alínea s)	Aceite.
	Secção VI: Estatuto de estudante com necessidades educativas especiais específicas	Aceite Corrigido.
	Artigo 157 149.º 1. As necessidades específicas temporárias exigem modificações parciais e adaptações de acordo com as características específicas do estudante que se se mantêm durante fases específicas do seu percurso académico.	Aceite Corrigido.
	Artigo 160 151.º Prazos para solicitar a atribuição do estatuto 2. A solicitação do estatuto de estudante com necessidades educativas específicas poderá ser realizada no decurso do ano letivo, quando as necessidades especiais específicas resultem de ocorrências posteriores ao início do ano letivo, ou sejam identificadas posteriormente. 3. Para as situações de necessidades educativas especiais específicas carácter permanente, o requerimento referido no número um é submetido apenas uma vez, no prazo indicado, exceto de nas situações em que o estudante mude de curso, devendo submeter novamente o pedido no ato da matrícula e inscrição no novo curso.	Aceite Corrigido.
	Artigo 159 152.º Atribuição do estatuto de estudante com necessidades educativas específicas 2. Após submissão do pedido no SIGA, a DA envia m ao Gabinete de Psicologia toda a documentação submetida pelo estudante, complementada com o histórico das inscrições do estudante no ano letivo, para elaboração do relatório técnico. 4. Após elaboração do relatório técnico, no qual é incluído o plano de apoio a aplicar ao estudante, o Gabinete de Psicologia envia por email a informação ao Diretor de Curso com conhecimento da DA que deverã deve proceder à atualização da situação do estudante no sistema de gestão académica.	Aceite Corrigido.
	Artigo 153.º (novo) Plano d) Ser assinado pelo Diretor do Curso ou docente que o substitui na reunião e o técnico do SSMBE Gabinete de Psicologia.	Aceite.
Artigo 154.º (novo) Medidas de apoio à aprendizagem e inclusão 5. Para aprovação dos apoios adicionais, os técnicos do SSMBE Gabinete de Psicologia e a Direção do Curso podem solicitar parecer ao Conselho Pedagógico e à Direção da Escola, entre outros.	Aceite.	

	<p>Artigo 163 157.º Apoio pedagógico e documental</p> <p>4. No caso de unidades curriculares em que existam referências bibliográficas fundamentais e nela se encontrem inscritos estudantes com deficiência visual, cabe ao respetivo docente informar SSMBE o Gabinete de Psicologia para que sejam tomadas as diligências necessárias para a sua conversão num suporte adequado.</p>	Aceite
Prof. Paulo Teixeira	<p>No artigo 134 (antigo 142), número 2, alínea a) sugiro a colocação de “à época de exames” no plural, ou seja, “às épocas de exames”.</p> <p>Esta sugestão deve-se a pontualmente não estar a ser aplicada esta regra ao número 2 da alínea b) do mesmo artigo. Considerando-se que o aluno pode fazer a avaliação total à UC na época especial, mesmo que esta esteja condicionada na Ficha da Unidade Curricular (FUC) à aprovação em alguma componente prática ou laboratorial.</p> <p>Esta interpretação, contraria a prática da EST desde a sua criação, e mesmo antes nos cursos que lhe deram origem, mas também as melhores práticas a nível nacional, deixo aqui como exemplo A Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto ou o Instituto Superior de Engenharia do Porto. Esta prática condiciona gravemente as licenciaturas na área das Engenharias, e é particularmente gravosa num ano de avaliação dos cursos.</p> <p>ISEP: https://aeisep.pt/assets/docs/Regulamento%20dos%20Estatutos%20Especiais%20dos%20Estudantes%20do%20IPP_2018.pdf</p> <p>FEUP: https://sigarra.up.pt/feup/pt/web_base.gera_pagina?p_pagina=estatutos%20especiais</p> <p>Fico ao dispor para qualquer esclarecimento adicional julgado necessário,</p>	<p>Não aceite</p> <p>O artigo não foi alvo de alteração nesta revisão do RA.</p> <p>“A existência de diferentes épocas de avaliação pressupõe que seja dada ao estudante a possibilidade de realização da unidade curricular em cada uma delas, sem qualquer condição pré-existente.”</p> <p>O texto refere “época de exames” que inclui a “época especial”.</p>
Tomás dos Inocentes (estudante 18447)	1. No ponto IV) da alínea a) do número 2 do artigo 4º (“Oferta educativa”), acrescentar “3º ciclo”;	Aceite.
	2. Na alínea Z) do artigo 3º (“Conceitos/Definições”), substituir “(...) ser avaliado na época de avaliação” por “(...) ser avaliado numa determinada época de exames”;	Aceite.
	3. Alteração da forma do número 6 do artigo 18º (“Júri”) para “Os membros do Júri apenas podem ser responsáveis pela correção das provas de conhecimento que incidam sobre a sua área curricular”;	<p>Não aceite.</p> <p>O novo número foi introduzido exatamente para clarificar que nenhum membro do Júri das provas pode ser responsável pela correção da prova de conhecimentos, independentemente da área científica em questão.</p>
	4. No número 4 do artigo 20º (“Reapreciação das provas”), alteração da frase “A reapreciação da componente das provas (...)” para “A reapreciação de cada componente das provas (...)”;	<p>Não aceite.</p> <p>A reapreciação pode ser feita apenas para uma das componentes da Prova (prova de conhecimentos, avaliação curricular, entrevista) e não para todas. O que se refere no número 4 é que na eventualidade de um candidato requerer a reapreciação, por exemplo, da prova de avaliação de conhecimentos, serão reapreciadas todas as questões que a integraram e não apenas uma ou outra que o candidato pretenda.</p>
	5. No número 6 do artigo 20 (“Reapreciação das provas”), alteração da frase “(...) a nova classificação a atribuir à componente das provas (...)” para “(...) a nova classificação a atribuir à componente das provas avaliadas (...)”;	Aceite parcialmente: foi acrescentada ‘reapreciada’ e não ‘avaliada’.

	6. No número 22º (“Melhoria de classificação obtida nas provas”), alteração da frase “(...) nos termos referidos no número quatro (...)” para “(...) nos termos referidos no número 4 (...)”;	Aceite. Uniformização efetuada em todo o documento.
	7. Alteração da forma do número 2 do artigo 91º (“Matrícula”) para “A matrícula e inscrição é efetuada online, em plataforma disponibilizada para o efeito (...)”;	Aceite.
	8. No número 1 do artigo 104º (“Regime de prescrição”), prever a possibilidade dos cursos de doutoramento;	Não aceite. O regime de prescrição não é aplicável aos cursos de 3.º ciclo (Lei n.º 37/2013, de 22 de agosto).
	9. Alterar a designação de “CTESP” para “CTeSP”;	Não aceite. Ambas as siglas são de utilização usual. Mantem-se a opção inicialmente adotada.
	10. Uniformização da designação de “Serviços Académicos”. a. Nalguns artigos aparece “Serviços Académicos” enquanto que noutros aparece “Divisão Académica”. Pode dar a impressão de serem dois serviços diferentes.	Aceite. Uniformização efetuada em todo o documento.
	11. Acrescentar as seguintes siglas e acrónimos ao artigo 2º (“Siglas e acrónimos”): a. CE – Contingente Especial; b. GRI – Gabinete de Relações Internacionais; c. PRA – Plano de Reconhecimento Académico; d. SA – Serviços Académicos.	Aceite parcialmente.
DATTAPRIVACY+, por Patrícia Macedo Alves	Artigo 4.º Tratamento de Dados Pessoais 1. Nos termos do disposto no artigo 13.º do – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, doravante “RGPD”), e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do RGPD (“LERGPD”) - o responsável pelo tratamento dos dados pessoais dos candidatos, estudantes e representantes legais é o Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, pessoa coletiva com o NIPC 503494933 e com sede no Campus do IPCA, Vila Frescaíña São Martinho, 4750-810, Barcelos. 2. Os termos utilizados na presente cláusula, cuja definição não esteja prevista nesta, ou noutras secções, mas que estejam definidos no RGPD, terão o mesmo significado que aí lhes for atribuído. 3. O IPCA designou um encarregado da proteção de dados que pode ser contactado através do e-mail rgpd@ipca.pt. 4. O responsável pelo tratamento, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b), c), e) e f) do RGPD, e para efeitos dos procedimentos previstos no presente regulamento e do cumprimento de obrigações jurídicas a que estejam adstritos, tratará dados pessoais relativos aos candidatos, estudantes e representantes legais, e poderá transmiti-los a terceiros, como sejam as entidades e grupos de empresas que colaborem com o mesmo, entidades que prestem serviços, designadamente, de armazenamento na nuvem, gestão de email, gestão de sistemas e segurança informática, desenvolvimento e manutenção do website, segurança da rede, higiene e segurança, entre outras, e com entidades públicas que tenham legitimidade legal para proceder ao tratamento dos dados em questão, como administração pública, instituições bancárias, seguradoras, entidades formadoras, bem como a auditores internos e externos, com limitação dos dados transmitidos ao estritamente necessário e mediante as medidas técnicas, organizativas e de segurança adequadas.	Aceite.

5. Os dados pessoais dos candidatos, estudantes e representantes legais que são facultados - ou que no futuro possam vir a ser facultados - ao responsável pelo tratamento poderão ser tratados, conforme o caso, para as seguintes finalidades específicas ou relacionadas:

- a. Registo no portal de candidaturas;
- b. Concurso, acesso e ingresso à matrícula e inscrição, nos CTESP, licenciaturas, mestrados, pós-graduações, e outras ofertas formativas do IPCA;
- c. Inscrição e realização de provas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência dos cursos de CTESP, licenciaturas, mestrados, pós-graduações, e outras ofertas formativas do IPCA, incluindo a apreciação curricular e entrevista, bem como a eventual reapreciação das provas;
- d. Realização de concursos especiais de acesso e ingresso no IPCA;
- e. Gestão da mobilidade in e out;
- f. Reingresso e mudança de instituição/curso;
- g. Creditação;
- h. Acesso e gestão de regimes especiais de frequência (estudante trabalhador, estudante em situação de maternidade ou paternidade, estatuto de dirigente associativo, estatuto de estudante membro de grupos académicos do IPCA, estatuto de ENEE, estatuto de estudante bombeiro, estudante militar, estudante praticante de desporto de alto rendimento, estudante atleta do ensino superior, estudante delegado de curso e delegado de ano, estatuto de estudante em situações de emergência por razões humanitárias ou estatuto de estudante praticante de confissão religiosa);
- i. Atribuição de graus académicos e diplomas, bem como, suplemento ao diploma;
- j. Reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior estrangeiros;
- k. Publicação de resultados de candidaturas;
- l. Gestão de pagamentos de propinas e emolumentos e cobrança coerciva;
- m. Gestão de candidaturas e atribuição de apoios sociais;
- n. Gestão de reclamações;
- o. Apoio e atendimento pedagógico;
- p. Acompanhamento psicológico/psicopedagógico;
- q. Gestão de assiduidade e avaliação;
- r. Gestão de estágio/projeto/dissertação;
- s. Comunicações com os candidatos, estudantes e representantes legais;
- t. Prevenção e gestão de fraude.

6. Em nenhum caso serão solicitados diretamente dados pessoais de origem racial ou étnica, opiniões políticas, crenças religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados relativos à saúde e vida sexual, dados genéticos ou biométricos, exceto quando, nos momentos em que a solicitação ocorrer, os candidatos, estudantes e representantes legais expressem livremente a sua vontade e o seu consentimento, ou, caso não aplicável, seja constante de uma das exceções do artigo 9.º do RGPD.

7. A fim de satisfazer o interesse legítimo do responsável pelo tratamento em manter o controlo do acesso às suas instalações e preservar a segurança de pessoas e bens, serão objeto de tratamento os dados pessoais relativos à imagem, capturada através dos sistemas de controlo de acessos e dos sistemas de videovigilância da empresa que gere as instalações [o período de conservação destes dados em caso algum excederá os 30 (trinta) dias].

8. Os dados serão conservados para as referidas finalidades durante todo o tempo em que os procedimentos em causa estiverem em vigor e, mesmo após a cessação dos mesmos, durante todo o tempo exigido pela legislação aplicável e até que prescrevam as possíveis responsabilidades decorrentes dos mesmos.

9. Os candidatos, estudantes e representantes legais garantem que as informações fornecidas são verdadeiras e obrigam-se a atualizar os dados fornecidos.

	<p>10. No caso de fornecerem dados de terceiros, os candidatos, estudantes e representantes legais declaram ter obtido o consentimento dos mesmos e comprometem-se a dar-lhes conhecimento da informação contida no presente documento ou noutros documentos, quando aplicáveis.</p> <p>11. O IPCA, a efetuar transferências internacionais, fá-las-á sujeitas a garantias adequadas.</p> <p>12. O IPCA garante, ainda, a fiabilidade de todos os seus trabalhadores e eventuais colaboradores - isto é, qualquer trabalhador, mandatário, representante legal, prestador de serviços, procurador ou consultor, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico que se tenha estabelecido -, que tenham acesso aos dados pessoais, obrigando-se a informá-los das obrigações legais de confidencialidade e proteção de dados pessoais a que se encontram sujeitos.</p> <p>13. Os candidatos, estudantes e representantes legais têm o direito a:</p> <p>a. Obter confirmação por parte dos responsáveis pelo tratamento se estão a ser tratados dados pessoais que lhe respeitem ou não;</p> <p>b. Aceder aos seus dados pessoais;</p> <p>c. Retificar dados inexatos ou incompletos;</p> <p>d. Solicitar a portabilidade dos seus dados, se exequível.</p> <p>14. Adicionalmente, nos tratamentos adicionais à mera relação contratual ou ao cumprimento da legislação aplicável, os candidatos, estudantes e representantes legais têm o direito a:</p> <p>a. Revogar o consentimento quando prestado;</p> <p>b. Solicitar a eliminação dos seus dados quando, entre outros motivos, os dados já não sejam necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos;</p> <p>c. Opor-se, a todo o tempo, ao tratamento de dados baseados no interesse legítimo do responsável pelo tratamento, a não ser que estes apresentem razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do candidato, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial;</p> <p>d. Obter do responsável pelo tratamento a limitação do tratamento dos dados pessoais quando se cumpra alguma das condições previstas na legislação sobre proteção de dados;</p> <p>e. Exercer tais direitos entrando em contacto com o responsável pelo tratamento através de comunicação escrita dirigida para as moradas indicadas no presente documento;</p> <p>15. Não obstante, caso os candidatos, estudantes e representantes legais considerem que houve uma violação de quaisquer dos seus direitos, terão também o direito de apresentar uma reclamação perante a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), enquanto autoridade de controlo nacional.</p>	
	<p>Artigo 2.º - Siglas e acrónimos Sugerimos que seja acrescentada a sigla “RGPD” - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.</p>	<p>Aceite</p>
	<p>Artigo 12.º - Divulgação da informação e inscrição nas provas “2. A divulgação do edital a que se refere o número anterior, e demais informações – listas de candidatos admitidos à prova de conhecimentos e à entrevista, resultados das componentes de avaliação - é feita apenas online na página relativa às candidaturas de cada ano letivo, em acesso restrito, apenas aos candidatos.”</p>	<p>Não aceite. As provas são públicas e o dever de transparência exige que os candidatos tenham acesso aos resultados de todos.</p>
	<p>Artigo 14.º - Prova de conhecimento “7. Os resultados da prova são tornados públicos, através da afixação online na página dos SA, em acesso restrito, apenas aos candidatos, através de uma pauta expressa nos seguintes termos:”</p>	<p>Não aceite. As provas são públicas e o dever de transparência exige que os candidatos tenham acesso aos resultados de todos.</p>
	<p>Artigo 17.º - Publicação da classificação final</p>	<p>Não Aceite</p>

	<p>“2. A classificação final é tornada pública com a publicação dos resultados online, em acesso restrito, apenas aos candidatos, através de uma pauta na qual devem constar as classificações obtidas por cada candidato em cada uma das componentes da prova indicadas no número 1.”</p>	<p>As provas são públicas e o dever de transparência exige que os candidatos tenham acesso aos resultados de todos.</p>
	<p>Artigo 32.º - Publicação de resultados “2. O resultado do concurso será divulgado através da lista de resultados, por curso, aprovada pela comissão, e homologada pelo presidente do IPCA, e publicada online na respetiva página, em acesso restrito, apenas aos candidatos.</p>	<p>Não aceite. As provas são públicas e o dever de transparência exige que os candidatos tenham acesso aos resultados de todos.</p>
	<p>Artigo 33.º - Reclamações “3. As decisões sobre as reclamações são comunicadas ao candidato por correio eletrónico, havendo lugar a publicação de lista de correção, em acesso restrito, apenas aos candidatos.</p>	<p>Não aceite. As provas são públicas e o dever de transparência exige que os candidatos tenham acesso aos resultados de todos.</p>
	<p>Novo Artigo 46.º - Publicação de resultados “1. O resultado de cada modalidade de concurso é divulgado através de lista de resultados, por curso, aprovada pela comissão, e publicada online na respetiva página, em acesso restrito, apenas aos candidatos.”</p>	<p>Não aceite As provas são públicas e o dever de transparência exige que os candidatos tenham acesso aos resultados de todos.</p>
	<p>Artigo 62.º (novo) - Procedimento para solicitar o reingresso “2. Terminado o prazo de apresentação dos pedidos de reingresso, os SA analisam os pedidos e publicam a lista dos candidatos admitidos e dos candidatos excluídos, em acesso restrito, apenas aos candidatos, com indicação do motivo da exclusão, nos prazos definidos em edital.</p>	<p>Não aceite. As provas são públicas e o dever de transparência exige que os candidatos tenham acesso aos resultados de todos.</p>
	<p>Novo Artigo 72.º - Publicação de resultados “2. O resultado do concurso é divulgado através da lista de resultados, por curso, aprovada pela comissão, publicada online na respetiva página, em acesso restrito, apenas aos candidatos.”</p>	<p>Não aceite As provas são públicas e o dever de transparência exige que os candidatos tenham acesso aos resultados de todos.</p>
	<p>Novo Artigo 80.º - Seleção e seriação dos candidatos “7. Os serviços académicos publicam na sua página as listas de seleção e seriação de candidatos aos ciclos de estudos de mestrado do IPCA, em acesso restrito, apenas aos candidatos.”</p>	<p>Não aceite As provas são públicas e o dever de transparência exige que os candidatos tenham acesso aos resultados de todos.</p>
	<p>Novo Artigo 85.º - Publicação de resultados “1. O resultado do concurso é divulgado através da lista de seriação final, por curso, aprovada pelo CTC da respetiva Escola, publicada online na respetiva página, em acesso restrito, apenas aos candidatos.”</p>	<p>Não aceite. As provas são públicas e o dever de transparência exige que os candidatos tenham acesso aos resultados de todos.</p>
	<p>Novo Artigo 155.º - Condições especiais de frequência “4. Em casos devidamente justificados, deve ser concedida a possibilidade de gravação em áudio das aulas, por partes dos docentes, com recurso a um equipamento informático do IPCA e que contenha um software disponibilizado pelo IPCA que garanta o cabal cumprimento do RGPD, sendo o armazenamento dos ficheiros a cargo do IPCA, para posterior disponibilização aos ENEE, numa plataforma de acesso restrito e com impossibilidade de download dos áudios, ou registos fotográficos, mediante a prestação de compromisso de utilização das gravações e registos fotográficos para fins exclusivamente académicos. 5. No caso referido no número anterior, o docente deve gerir o software, mantendo o controlo do microfone/silenciador/mute option, tendo aquele a possibilidade de escolha dos momentos a serem gravados ou dos momentos a não serem gravados. 6. O docente deverá comunicar aos restantes estudantes que a aula será gravada e para que efeitos, obedecendo-se ao cumprimento do dever de informação constante do artigo 14.º e seguintes do RGPD.</p>	<p> Aceite.</p>

	<p>7. Após o termo do prazo para solicitação de melhoria de nota ou após a conclusão das unidades curriculares, devem ser removidos os acessos às gravações disponíveis e devem as gravações ser eliminadas de o docente não concordar com a gravação das aulas ou registo fotográfico, deve o mesmo fornecer atempadamente num formato adaptado ao estudante com NEE as matérias referentes a cada aula. Renumerar os números 6, 7 e 8, para 8, 9 e 10”</p>	
	<p>Artigo 209.º - Consulta dos elementos de avaliação “1. O docente deve divulgar as classificações de cada elemento de avaliação definido na unidade curricular, assegurando que os estudantes têm conhecimento das mesmas, em acesso restrito, pelo menos até 5 dias antes da realização de novo elemento de avaliação.”</p>	<p>Não aceite. As provas são públicas e o dever de transparência exige que os candidatos tenham acesso aos resultados de todos.</p>
	<p>Novo Artigo 226.º - Elementos e prazos para a emissão de diploma e carta de curso 4. c) filiação - caso a legislação não preveja a obrigatoriedade de constar este dado, deve o mesmo ser removido.</p>	<p>Aceite</p>